METRÔ DF
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

Folha nº 931
Processo: 090003510/2016
Rub. Matr. 2348-5

PARECER
Nº 002/2016 – TGE

Assunto: Contratação de Serviço – Modernização do Sistema de Sonorização.

A empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações LTDA, apresentou recurso contra a habilitação da empresa Rhox Comunicação de Dados LTDA, alegando que a mesma descumpriu os i, ii e iii apresentados em seu recurso, quais sejam:

i – Deixou de apresentar atestado capacidade técnica cujos serviços tenham características pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, tal como exigido no item 7.1.4.4 do Edital.

Entretanto na análise dos diversos atestados apresentados, constatou-se a prestação de serviços de sonorização bem com de outros serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, demonstrando que a empresa Rhox apresenta aptidão técnica para a execução dos serviços.

ii- Deixou de apresentar atestado de capacidade técnica acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, conforme exigido pelo item 7.1.5.5 do Edital.

A empresa Rhox apresentou 7 (sete) atestados dos quais 5 (cinco) estavam acompanhados de suas respectivas Certidões de Acervo Técnico, que foram os considerados para a análise da proposta.

iii- Apresentou oferta de equipamentos que não atendem às exigências estabelecidas no item 2.3, item 2.7, item 2.8 e item 2.9 da Tabela 2 – Quantitativos de Modernização, que integra o item 6 do Termo de Referência.

Considerando que quando a empresa Rhox foi convocada a reapresentar o Orçamento Detalhado conforme modelo da Parte XII, o qual não exige a apresentação de marca e nem de modelo, tem-se que aceitar a sua colocação constante em sua contra razão, afirmando que a proposta válida é aquela apresentada após a reapresentação do orçamento detalhado - parte XII.

Av. Jequitibá, 155. Águas Claras, Brasília-DF - CEP: 71929-540 - Fone (61) 3353-7000

Folha nº 932
Processo: 07000340/2016
Rub. Matr. 2348-5

Ressalto ainda que nos serviços a serem executados, existe a etapa de projeto da solução a ser implantada, inclusive com definições de equipamentos, onde o METRÔ-DF validará a solução através da sua equipe de Gestão/Fiscalização, não sendo assim, necessária a indicação nessa etapa do certame de marcas ou modelos.

Sendo assim, entendo que a empresa Rhox apresentou em sua contra razão argumentos para confirmação de sua habilitação.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

Clovis Pereira de Britto
Assessor II
TGE

Av. Jequitibá, 155. Águas Claras, Brasília-DF - CEP: 71929-540 - Fone (61) 3353-7000

METRÔ DF

DECISÃO DO RECURSO

Processo nº. 097.000.310/2016

Pregão nº. 14/2016

Objeto: Contratação de empresa visando à aquisição de equipamentos, com montagem e instalação visando a modernização do Sistema de Sonorização da Linha 1 do Metrô-DF.

Sr. Diretor-Presidente,

Informamos que no dia 14/07/2016 ocorreu o Pregão Eletrônico nº. 14/2016 para contratação de empresa visando à aquisição de equipamentos, com montagem e instalação visando a modernização do Sistema de Sonorização da Linha 1 do Metrô-DF, conforme demandado pela Diretoria Técnica - DTE.

Ao final da sessão do Pregão, houve manifestação para interposição de recurso contra a decisão desta Pregoeira quando da declaração do vencedor da disputa. Tempestivamente, foram apresentados através do sistema Comprasnet as razões e contra razões pelas empresas SEAL Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicação Ltda e RHOX – Comunicação de Dados Ltda, respectivamente, onde a primeira se manifestou contrária a habilitação da segunda para a execução do referido objeto, conforme consta me ATA (fls. 914/918).

Resumidamente, o recorrente (SEAL) motivou seu pedido com as seguintes considerações:

A licitante RHOX não atendeu ao subitem 7.1.4.4 e 7.1.5.5, do Edital Atestados de Capacidade Técnica e Atestado de Capacidade Técnica acompanhados do Acervo Técnico.

A licitante RHOX não atendeu ao subitem 2.3; 2.7; 2.8 e 2.9, do Termo de Referência, no qual alega que a proposta apresentada não atende ao exigido no Edital.

Por sua vez, a recorrida (RHOX) se defendeu, refutando todos os argumentos apresentados pela SEAL.

Expostas as alegações, auxiliado pela área técnica, embasado na legislação, Edital e seus anexos, entendo que:

- Os questionamentos acerca das experiências profissionais que foram aferidos através dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa RHOX, não procedem, uma vez que, constatou-se a prestação de serviços de sonorização bem como de outros serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
- Quanto questionamentos acerca do Acervo Técnico a Empresa RHOX apresentou 7 (sete) atestados dos quais 5 (cinco) estavam acompanhados das Certidões de Acervo Técnico;
- A empresa RHOX apresentou a proposta no mesmo modelo da parte XII, exigido em Edital que foi aceito pela Área Técnica.

Pelos motivos expostos e com base na sustentação da área técnica no Parecer nº 002/2016 – TGE (fls. 931/932), entendo que não há procedência nas alegações apresentadas pela licitante SEL e dessa forma, mantenho a decisão de declarar a licitante RHOX vencedora do certame.

Dessa forma, submeto à ciência da Autoridade Competente tal decisão e sugiro encaminhamento à Procuradoria Jurídica – PJU para maior análise do mérito e demais providências.

Em 05/08/2016.

Poliana da Silva Rocha

Pregoeira

METRÔ DF
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

FOLHA DE DESPACHO

Processo nº 097.000.310/2016
Interessado: METRÔ/DF
Assunto: Contratação de empresa visando à aquisição de equipamentos, com montagem e instalação visando a modernização do Sistema de Sonorização da Linha 1 do Metrô-DF.

PARA: **Procuradoria Jurídica - PJU**

Senhor Chefe,

Em atenção à Decisão do Recurso do Pregão Eletrônico nº 14/2016, que trata da contratação de empresa para a aquisição de equipamentos, com montagem e instalação visando a modernização do Sistema de Sonorização da Linha 1 do Metrô-DF, fl. 933, encaminhamos os autos para análise e manifestação.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Atenciosamente,

MARISA DE SOUZA ALONSO
Chefe de Assessoria da Presidência

Av. Jequitibá, 155. Águas Claras, Brasília-DF - CEP: 71929-540 - Fone (61) 3353-7000

METRÔ DF
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

Folha 935
Processo 097.000310/2016
Mat. 2050-8 Ass.

PARECER N.º 112/2016-PJU
PROCESSO N.º 0097-000.310/ 2016
INTERESSADO: METRÔ-DF
ASSUNTO: Análise do recurso administrativo interposto contra a decisão da Sra. Pregoeira que declara a licitante vencedora.

EMENTA. ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. JULGAMENTO QUE DECLAROU A LICITANTE VENCEDORA. RECURSO ADMINISTRATIVO.
I – Análise de recurso contra decisão que declara a licitante vencedora.
II – Atestados de capacidade técnica. Serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Aceitação.
III – Atestados de capacidade técnica desacompanhados de CAT. Desacordo com o edital reconhecido. Pluralidade de atestados. Suficiência dos demais atestados de capacidade técnica.
IV – Indicação de marca de equipamentos em proposta que não atenderia aos requisitos tecnológicos exigidos em edital. Adequação da proposta conforme modelo do edital, sem a indicação de marca. Perda do objeto do recurso.
V – Opinião pelo não provimento.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise jurídica do recurso administrativo interposto contra a decisão da Sra. Pregoeira acerca da declaração da licitante vencedora.

2. Contra a decisão tomada, a licitante SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ("SEAL") manifestou seu interesse em recorrer e apresentou suas razões às fls. 919-921. Argumenta que a decisão da Sra. Pregoeira fere os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, da eficiência e da economicidade, pois a licitante vencedora RHOX COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA. ("RHOX") não teria apresentado atestados de capacidade técnica suficientes para habilitá-la, nem teria apresentado a certidão de acervo técnico para

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
Av. Jequitibá, 155 - Águas Claras - Brasília / DF - CEP 71.929-540 - Fone : (61) 3353-7075 / 7038 - fax.: 3353-7345

dois dos seus atestados e, por fim, teria proposto equipamentos em desacordo com o edital, já que a marca BOSCH não atende às especificações tecnológicas exigidas.

3. A licitante RHOX, por sua vez, apresentou contrarrazões afirmando que seus atestados comprovam serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, que as duas CATs em referência não puderam ser apresentadas por fato imputável ao CREA (burocracia), que a sua proposta foi reapresentada sem a indicação de marcas, conforme modelo do edital, e que os equipamentos da marca BOSCH que havia anteriormente indicado são os mesmos utilizados na Estação Guará, que serviu de referência para a elaboração do termo de referência.

4. Solicitada a manifestação da área técnica, foi dado o Parecer nº 002/2016 – TGE para estabelecer que os cinco atestados de capacidade técnica que vieram acompanhados das respectivas Certidões Acervo Técnico comprovam a experiência em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No mesmo documento, expôs-se que a proposta conforme o modelo do edital (Parte XII) não indica marca e que nos serviços a serem executados existe a etapa de projeto da solução a ser implantada, em que haverá a definição dos equipamentos, a ser aprovada pelo contratante.

5. À fl. 933, a Sra. Pregoeira manteve a sua decisão, com base no parecer técnico supramencionado.

6. É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. O recurso não merece prosperar.

8. Inicialmente, veja-se que consta expressamente na Lei nº 8.666/93 a regra de que os atestados que comprovem a experiência em "*obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*" deverão ser sempre admitidos (artigo 30, § 3º). O edital também não destoa ao prever que os atestados deverão conter "*serviços com características pertinentes e compatíveis com o objeto da contratação*" (item 7.1.4.4).

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
Av. Jequitibá, 155 - Águas Claras - Brasília / DF - CEP 71.929-540 - Fone : (61) 3353-7075 / 7038 - fax.: 3353-7345

Folha 936
Processo 007.00 03101 2016
Mat. 2050-8 Ass.

9. Havendo manifestação da área técnica que, por seus conhecimentos científicos, os atestados apresentados pela RHOX comprovam efetivamente serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não há como chegar a outra conclusão senão de que a proponente detém, de fato, capacidade técnica para habilitá-la no certame.

10. Agir de maneira diversa significaria impor obstáculos desnecessários e excessivos à contratação pública, que a tornaria mais onerosa, em claro prejuízo ao erário, à isonomia e à eficiência da Administração Pública.

11. Com relação à não apresentação de duas certidões de acervo técnico, deve-se observar que os atestados que vieram desacompanhados desses documentos não foram considerados para efeito de habilitação, posto que os outros cinco atestados de capacidade técnica apresentados pela RHOX foram suficientes para comprovar sua capacidade técnica, segundo consta no Parecer nº 002/2016 – TGE.

12. Ainda, uma vez adequada a proposta da licitante RHOX ao modelo exigido em edital, observa-se que inexiste qualquer indicação de marca que possa suscitar qualquer dúvida acerca da compatibilidade entre os equipamentos a serem fornecidos e as exigências do edital. Note-se que, ao contrário, os equipamentos serão definidos conforme todo o conjunto do projeto de solução a ser implantada, que é etapa própria do objeto contratual.

13. Logo, não há como desclassificar a proposta da licitante RHOX por ter sido reapresentada nos moldes adequados.

14. Por fim, note-se que o julgamento da Sra. Pregoeira não fere os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, mostrando-se atenta à eficiência e à economicidade da Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, s.m.j., sob o ponto de vista jurídico e ressalvadas as questões de cunho técnico, opina-se não provimento do recurso administrativo interposto por Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
Av. Jequitibá, 155 - Águas Claras - Brasília / DF - CEP 71.929-540 - Fone : (61) 3353-7075 / 7038 - fax.: 3353-7345

16. Encaminhe-se o processo para o Diretor-Presidente para julgamento do recurso.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

TIAGO BECEKERT ISFER
Chefe da Procuradoria Jurídica

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
Av. Jequitibá, 155 - Águas Claras - Brasília / DF - CEP 71.929-540 - Fone : (61) 3353-7075 / 7038 - fax.: 3353-7345

METRÔ DF
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

FOLHA Nº 937

PROCESSO 097. 000.310/2016

Matrícula 264-0 Ass.

FOLHA DE DESPACHO

Processo nº 097-000.310/2016
Interessado: Metrô-DF
Assunto: Contratação Serviço

Para: **Divisão de Compras e Estoque – ARCO/ARM**
c/v: à Pregoeira Poliana da Silva Rocha

Visto e examinado o presente processo, que trata Pregão Eletrônico nº 14/2016, mantenho a Decisão da Pregoeira, acostada à folha nº 933, referente ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas SEAL Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicação Ltda e RHOX – Comunicação de Dados Ltda, acostado às folhas 919/928, de conformidade com o Parecer nº 112/2016-PJU, da Procuradoria Jurídica, de fls. 935/936.

Encaminhe-se para providências subsequentes.

Brasília, 08 de agosto de 2016.

Atenciosamente,

MARCELO DOURADO
Diretor-Presidente